

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10.830-005.794/92-71.

RECURSO Nº : 109.359.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1990.

RECORRENTE: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

SESSÃO DE : 14/11/96.

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.071.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

FALTA DE MONETÁRIA - ATIVO PERMANENTE- A falta de correção monetária de bem baixado no período entre o último balanço e o mês da baixa não acarreta reflexo na tributação, face a compensação havida na determinação do ganho ou perda de capital.

RECEITA POSTERGADA - A apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação do pagamento do imposto quando, no exercício em que foi contabilizada a receita, tiver ocorrido pagamento do imposto superior àquele que seria devido pela receita postergada.

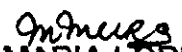
TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 210.574,73 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10830/005.794/92-71
ACÓRDÃO Nº: 103-18.071

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. 4m



RELATÓRIO

INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A., com sede em Jaguariuna - SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.91/98, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas ao exercício de 1990, ano - base de 1989, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

- correção monetária - bem do ativo permanente NCz\$ 210.574,73;
- postergação de receita de c/ monetária NCz\$1.115.116,59.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.99/109) argumentando em síntese:

- 1.a autuação é nula, por ausência de previsão legal;
- 2.o imóvel objeto da autuação foi adquirido em setembro de 1988;

3.em 10.07.89, o bem foi conferido à sociedade recém - constituída **INDUCON ADMINISTRADORA DE BENS S.A**, para integralização do capital subscrito pela recorrente; por se tratar de aplicação transitória que se destinava a venda futura foi classificado no Ativo Circulante;

4.desde a aquisição do imóvel, até a sua transformação em participação societária (10.07.89), não houve qualquer intenção de permanência; pelo contrário, a intenção foi a de proceder a venda do referido bem, quer na forma de imóvel, quer na forma de participação societária;

5.ao final do ano de 1990, concluiu-se que não mais seria procedida a venda da participação societária, razão pela qual foi procedida a reclassificação passando a compor o grupo " Investimentos", tendo a empresa reconhecido a correção monetária desde a data da sua constituição; *mgm*

6.o cálculo do imposto deve ser feito, pois a postergação do imposto, se de fato ocorreu, foi de apenas 13 meses;

7.é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Na informação fiscal de fls.122/127 ,o autor do procedimento fiscal retrucou todas os argumentos da impugnante, mantendo integralmente o lançamento original.

Às fls.128/133, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão Nº10.830/GD/242/94, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.139/150, em 26.05.94, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório. *mm*

A handwritten signature consisting of a stylized, circular loop with a vertical line extending downwards from the center.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, por ausência de previsão legal. A matéria foi contemplada pelo art.179 "III" da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A) e disciplinada pelo Parecer Normativo CST nº108/78.

É de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal., estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, discute-se no presente processo 02 (dois) tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls. 91/98, referentes ao exercício de 1990, ano - base de 1989, a saber:

- correção monetária - bem do ativo permanente NCz\$ 210.574,73;

- postergação de receita de c/ monetária NCz\$1.115.116,59.

Da análise do processo verifica-se que:

1.em 30.09.88 a empresa INDUCON DO BRASIL, CAPACITORES S.A adquiriu uma casa, sito à rua Diogo Moreira nº152- São Paulo, pelo valor de Cz\$206.000.000,00, conforme escritura de venda e compra de fls..49/54, a qual constou de seu Ativo Circulante no Balanço levantado em 31.12.88, sob a rubrica "Imóveis Destinados à Venda", em conformidade com a PN CST nº108/78;

2.em 10.07.89, conforme Ata da Assembléia Geral, fls.55/59, foi constituída uma sociedade anônima denominada INDUCON - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A, com o capital social de NCz\$206.006,00, totalmente subscrito e realizado pelos subscritores, parte em dinheiro e parte em bens;

3.a Inducon do Brasil Capacitores S.A integralizou sua parte no capital social da nova empresa com o referido bem, pelos valores contábeis constantes em seus livros, ou seja, NCz\$206.000,00, apesar desse mesmo bem ter sido avaliado pela empresa ENGEVAL- ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES S/C LTDA por NCz\$1.612.956,00;



msa

4.às fls.63, foi anexada certidão do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, onde a recorrente conferiu o imóvel pelo valor de NCz\$206.000,00, para integralização do capital da mencionada sociedade.

5.no balanço de 31.12.90, a recorrente classificou o investimento feito na Inducon Administração de Bens S.A em seu Ativo Permanente/Investimentos pelo mesmo valor (NCz\$206.000,00) e reconheceu a correção monetária retroativa do período de 10.07.89 (data da subscrição) a 31.12.89.

Assim , verifica-se que apesar da recorrente ter registrado o referido imóvel no ativo circulante,pois a intenção declarada era a de vendê-lo, tal fato, entretanto não ocorreu. Em 10.07.89, a empresa optou em integralizar sua parte no capital da INDUCON- ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A, com o referido bem

No entanto, observa-se que a falta de correção monetária do bem não trouxe reflexo tributário, uma vez que a recorrente promoveu a baixa do imóvel pelo valor histórico, não gerando, portanto, ganho ou perda de capital.

Admitindo-se a correção monetária ora exigida, isto representaria um acréscimo ao custo do bem . Contudo, como o Fisco aceitou como correto o valor da baixa contábil do imóvel de Ncz\$206.000,00, seria apurada uma perda de capital na conferência do bem de igual valor da correção monetária ora exigida, que, portanto, se anulam.

Desta forma, como a compensação havida não acarretou reflexo na tributação, deve ser excluída a exigência relativa a este item.

Referente à postergação de receita de correção monetária, verifica-se que a recorrente classificou o investimento feito na INDUCON ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A no Ativo Permanente/Investimentos, reconhecendo a correção monetária do período de 10/07/89 a 31/12/89, apenas, no balanço de 31.12.90, no montante de Cr\$1.115.116,59, conforme RAZORT de fls.66.

Contudo, como no exercício de 1991 a autuada apurou prejuízo fiscal, fls.82.88, não efetuou o recolhimento do imposto postergado, razão pela qual a cobrança da exigência do valor equivalente a 40.728,16 BTN fiscal está correta.

Com referência a cobrança de juros de mora com base na TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a importância de NCz\$210.574,73, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES (DF em , 14 de novembro de 1996

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

